



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO Nº 3.904 / ANO XVI / 12 PÁGINAS

PONTA GROSSA, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024

Jornalista responsável  
**PRISCILA MEXIA FREITAS ZAMBOLIM**  
MTB 05442

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LEIS.....	1
- LICITAÇÕES .....	2
- CONTRATOS .....	3
- RECURSOS HUMANOS .....	3
- SMC .....	4
- SMMA.....	5

### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- FMSPG.....	5
- FASPG .....	6
- PROLAR.....	11

## LEIS

### L E I Nº 15.180, de 12/07/2024

Estabelece normas gerais para inserção das Práticas Integrativas e Complementares (PIC) na Rede Municipal de Saúde de Ponta Grossa, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 26/06/2024, a partir do Projeto de Lei nº 127/2024, de autoria do Vereador Julio Kulter, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

#### L E I

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas gerais para a inserção das Práticas Integrativas e Complementares (PIC) na Rede Municipal de Saúde de Ponta Grossa, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Por Práticas Integrativas e Complementares – PIC – entende-se, segundo definição do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, sistemas médicos e complexos e recursos terapêuticos que envolvem abordagens buscando estimular os mecanismos naturais de preservação de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade, bem como outros pontos compartilhados pelas diversas abordagens abrangidas nesse campo como a visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, os sistemas que integram as PIC são:

- I a medicina tradicional chinesa, que engloba a prática da acupuntura, do Tai Chi Chuan, do Liang Gong, de Automassagem, da Orientação Alimentar e da Fitoterapia Chinesa;
- II a Medicina Ayurvédica, que engloba a prática de orientação alimentar, massagem ayurvédica, meditação, processos de limpeza e desintoxicação, fitoterapia indiana e yoga (exercícios corporais, respiratórios e mentais);
- III a fitoterapia brasileira;
- IV a medicina antroposófica;
- V a homeopatia;
- VI o termalismo;
- VII a terapia comunitária integrativa;
- VIII a arteterapia;
- IX a biodança;
- X a dança circular;
- XI a meditação;
- XII a musicoterapia;
- XIII a naturopatia;
- XIV a quiropraxia;
- XV a reflexoterapia;
- XVI o reiki;
- XVII a shantala;
- XVIII a yoga;
- XIX a apiterapia;
- XX a aromaterapia;
- XXI a bioenergética;
- XXII a cromoterapia;
- XXIII a geoterapia;
- XXIV a hipnoterapia;
- XXV a imposição de mãos;
- XXVI a ozonioterapia;
- XXVII a terapia de florais.

**§ 2º** Também integram as PIC práticas de reconhecido valor social, mesmo que sigam a racionalidade científica moderna, desde que orientadas pelos princípios descritos no caput do Art. 2º desta Lei.

**Art. 3º** As PIC inseridas no Sistema Único de Saúde operam segundo seus pressupostos éticos e legais e devem ser orientadas a atender as necessidades sociais de saúde da população do Município de Ponta Grossa.

**Art. 4º** São estratégias da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares a serem adotadas no âmbito do Município de Ponta Grossa:

- I identificação e reconhecimento de práticas desempenhadas pelos profissionais de saúde dos serviços municipais de saúde;
- II qualificação e ampliação do acesso às práticas integrativas e complementares;
- III formação e educação permanente de profissionais de saúde;
- IV apoio matricial como dispositivo de ampliação da clínica e de fortalecimento da atenção primária;
- V apoio às ações de assistência farmacêutica para garantia de insumos e medicamentos.

**Art. 5º** As normas gerais contidas nesta Lei servirão de base para a implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares de Ponta Grossa, que deverá:

- I estabelecer diretrizes gerais, ações estratégicas e metas visando à execução, no âmbito municipal, de ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde visando a integralidade e acessibilidade dos usuários e ações terapêuticas que possam ampliar sua qualidade de vida de acordo com o Art. 2º desta Lei;
- II acompanhar, fiscalizar e controlar a implementação das diretrizes gerais, ações estratégicas e metas, bem como a execução das ações de Práticas Integrativas e Complementares do âmbito municipal;
- III articular estratégias, ações e atividades em conjunto com órgãos não governamentais, órgãos municipais, estaduais e federais e instituições de ensino e pesquisa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 12 de julho de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA  
Procurador Geral do Município

### L E I Nº 15.188, de 12/07/2024

Declara de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO PHANTOMS, com sede nesta cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 03/07/2024, a partir do Projeto de Lei nº 162/2024, de autoria do Vereador Ede Pimentel, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

#### L E I

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO PHANTOMS, inscrita no CNPJ. Nº 10.411.660/0001-19, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 12 de julho de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA  
Procurador Geral do Município

### L E I Nº 15.193, de 12/07/2024

Declara de Utilidade Pública Municipal o CENTRO DE VALORIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO HUMANA, com sede nesta cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 03/07/2024, a partir do Projeto de Lei nº 185/2024, de autoria da Vereadora Josi Kieras do Coletivo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

#### L E I

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o CENTRO DE VALORIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO HUMANA (Gente Re-Gente), inscrito no CNPJ nº 95.686.440.0001-50, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 12 de julho de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA  
Procurador Geral do Município

# LICITAÇÕES

## ERRATA DE EDITAL

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2024

#### CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM, COM SUBSÍDIO, DESTINADA À DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, através do Departamento de Compras e Contratos informa a retificação do Edital Nº 11/2024 de concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Ponta Grossa/PR.

Foi identificado uma mudança necessária no conteúdo do Minuta de Contrato do Edital de Concorrência Pública Nº 11/2024, especificamente no Anexo I – Caderno de Encargos. Este erro se refere às referências de KM anuais do Articulado a Diesel apresentadas no ano 2 ao ano 20, os quais são dados de KM anuais presentes na página 6, na Tabela 1 (LOTE 01. Cronograma de investimentos por tecnologia veicular).

Os erros encontrados são passíveis de correção, sem que haja prejuízo aos proponentes. Este ato de correção encontra-se plenamente respaldado pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto:

#### ONDE SE LÊ:

ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS

[...]

#### 3. INVESTIMENTOS

3.1. Quanto ao cronograma da implantação dos investimentos:

3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a substituição gradual de 05 (cinco) Articulados Diesel por 05 (cinco) Articulados Elétricos entre os anos 2 (dois) e 6 (seis) para os LOTE 01 (um) e 02 (dois), conforme a proporção descrita no cronograma que consta nas Tabela 1 e Tabela 2.

3.3. O proponente deverá considerar, para fins de orçamentação de Investimentos e de Custos Operacionais, o seguinte cronograma, por Tecnologia:

Tabela 1 - LOTE 01. Cronograma de investimentos por tecnologia veicular

Tecnologia	Item	ANO DE CONTRATO								
		1	2	3	4	5	6	7	8	dema is anos
BÁSICO	Frota Patrimonial	63	63	63	63	63	63	63	63	63
	Frota Operacional	58	58	58	58	58	58	58	58	58
	KM Anual	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83
MIDI	Frota Patrimonial	11	11	11	11	11	11	11	11	11
	Frota Operacional	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	KM Anual	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413
ARTICULADO DIESEL	Frota Patrimonial	10	9	8	7	6	5	5	5	5
	Frota Operacional	9	8	7	6	5	4	4	4	4
	KM Anual	531,124	472,110	413,096	354,083	295,069	236,055	236,055	236,055	236,055
ARTICULADO ELÉTRICO	Frota Patrimonial	0	1	2	3	4	5	6	6	6
	Frota Operacional	0	1	2	3	4	5	5	5	5
	KM Anual	0	59,014	118,028	177,041	236,055	295,069	295,069	295,069	295,069
TOTAL	Frota Patrimonial	84	84	84	84	84	84	85	85	85
	Frota Operacional	77	77	77	77	77	77	77	77	77
	KM Anual	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375

[...]

#### LEIA-SE:

ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS

#### 3. INVESTIMENTOS

[...]

3.1. Quanto ao cronograma da implantação dos investimentos:

3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a substituição gradual de 05 (cinco) Articulados Diesel por 05 (cinco) Articulados Elétricos entre os anos 2 (dois) e 6 (seis) para os LOTE 01 (um) e 02 (dois), conforme a proporção descrita no cronograma que consta nas Tabela 1 e Tabela 2.

3.3. O proponente deverá considerar, para fins de orçamentação de Investimentos e de Custos Operacionais, o seguinte cronograma, por Tecnologia:

Tabela 1 - LOTE 01. Cronograma de investimentos por tecnologia veicular

Tecnologia	Item	ANO DE CONTRATO								
		1	2	3	4	5	6	7	8	dema is anos
BÁSICO	Frota Patrimonial	63	63	63	63	63	63	63	63	63
	Frota Operacional	58	58	58	58	58	58	58	58	58
	KM Anual	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83	4.228,83
MIDI	Frota Patrimonial	11	11	11	11	11	11	11	11	11
	Frota Operacional	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	KM Anual	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413	959,413
ARTICULADO DIESEL	Frota Patrimonial	10	9	8	7	6	5	5	5	5
	Frota Operacional	9	8	7	6	5	4	4	4	4
	KM Anual	531,124	472,110	413,096	354,083	295,069	236,055	236,055	236,055	236,055
ARTICULADO ELÉTRICO	Frota Patrimonial	0	1	2	3	4	5	6	6	6
	Frota Operacional	0	1	2	3	4	5	5	5	5
	KM Anual	0	59,014	118,028	177,041	236,055	295,069	295,069	295,069	295,069
TOTAL	Frota Patrimonial	84	84	84	84	84	84	85	85	85
	Frota Operacional	77	77	77	77	77	77	77	77	77
	KM Anual	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375	5.719,375

[...]

Informamos que um novo Anexo I – Caderno de Encargos será disponibilizado, garantindo uma melhor compreensão e leitura por todos os interessados. Esse documento estará acessível nos mesmos canais em que o Anexo I – Caderno de Encargos original foi divulgado.

#### ONDE SE LÊ:

APÊNDICE IV.II – MODELO DE CÁLCULO DE FATOR DE UTILIZAÇÃO

#### 3.12. FATOR DE UTILIZAÇÃO TÉCNICO

Significa o número diário médio de jornadas de operador com 7,33 horas de contrato de trabalho, necessários para operar cada veículo. O cálculo parte das horas anuais do item 3.11 (pagas), divididas pela frota máxima do item 3.8; e pela disponibilidade anual efetiva de um operador (jornada líquida diária (item 3.2) menos o item 3.3, vezes os dias trabalhados no ano (item 3.1)).

#### LEIA-SE:

APÊNDICE IV.II – MODELO DE CÁLCULO DE FATOR DE UTILIZAÇÃO

[...]  
Significa o número diário médio de jornadas de operador com 6 horas de contrato de trabalho, necessários para operar cada veículo. O cálculo parte das horas anuais do item 3.11 (pagas), divididas pela frota máxima do item 3.8; e pela disponibilidade anual efetiva de um operador (jornada líquida diária (item 3.2) menos o item 3.3, vezes os dias trabalhados no ano (item 3.1)).

Ponta Grossa (PR), 16 de julho de 2024.



Departamento de Compras e Contratos

Ao (À)  
Bellpharma Medicamentos Ltda ME

ANEXO II – Decreto n. 21.635/2023

**INTIMAÇÃO PARA DEFESA**

Ref. Protocolo Municipal SEI n.048133/2024

Por meio da presente **INTIMAÇÃO** fica o contratante/licitante a seguir indicado **NOTIFICADO** de que contra si corre requerimento de imposição de penalidade formulado pelo(s) Fiscal(is) do(s) Contrato(s), em função dos fatos a seguir descritos:

<b>Número Ata:</b> 014/2024	<b>Pregão n.</b> 047/2023
--------------------------------	---------------------------

<b>Contratado:</b>	<b>Bellpharma Medicamentos Ltda ME</b> Avenida Getúlio Vargas, 213 Cristo Rei - Francisco Beltrão/PR CEP 85602-500
--------------------	--

<b>Secretaria Interessada:</b>	<b>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA</b>
--------------------------------	--

<b>Objeto do Contrato:</b>	<b>Aquisição eventual de Medicamentos para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde</b>
----------------------------	---

<b>Resumo da(s) infração(ões) cometida(s):</b>	<b>1ª Infração:</b> Inadimplência da contratada diante do atraso na entrega dos medicamentos constantes do empenho 1317/2024
--	--

Dispositivos do Decreto n.1.990/2008 que foram infringidos:	<p><b>Artigos 4º, inciso II e art. 7º do Decreto Municipal 21.635/2023 - aplicação da pena de multa moratória</b></p> <p><i>Art.4º A multa poderá ser:</i></p> <p>...</p> <p><i>II - multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021.</i></p> <p><i>Art.7º O Valor da multa de mora compensatória aplicada será:</i></p> <p><i>I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade;</i></p> <p><i>II - descontado do valor da garantia prestada;</i></p> <p><b>III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhada ao requerido para pagamento em 10 (dez) dias úteis;</b></p> <p><b>IV - encaminhado à Dívida Ativa, se infrutíferas as medidas dos incisos anteriores, para cobrança judicial.</b></p> <p><a href="https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/pontagrossa">https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/pontagrossa</a></p>
---	---

A presente INTIMAÇÃO é para a finalidade de apresentação de DEFESA ESCRITA, se quiser, com o prazo de **15(quinze)** dias a contar do recebimento, na forma do Decreto Municipal n.21.635/2023.

O licitante/contratante poderá se fazer representar por Advogado ou agir pessoalmente, bem como, ter acesso à íntegra dos autos, nas dependências do DECOM, no processo eletrônico ou por fotocópia, que deverá ser solicitada no local, com o pagamento do preço público correspondente.

A ausência de defesa importa na confissão dos fatos alegados pelo(s) Fiscal(is) do(s) Contrato(s) (PMPG) e poderá ensejar a imposição das penalidades previstas em lei e em regulamento.

Esta intimação é feita com fundamento nos artigos 26 e 27 e seus incisos do Decreto Municipal 21.635/2023 e na Lei Federal n.14.133/2021.

16 de julho de 2024

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO DIAS, Assistente de Administração I**, em 16/07/2024, às 13:26, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4799530** e o código CRC **B9468916**.

**CONTRATOS**

**CONTRATO Nº507/2024**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: B P M PERFURACOES LTDA  
OBJETO: a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de adequação das instalações de captação e reserva de água do Sistema de Abastecimento de Água Comunitário na Zona Rural, na localidade do Cerrado Grande.  
VALOR: R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)  
PRAZO: 90 (noventa) dias  
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.  
LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 035/2024

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº390/2024**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: LATICINIOS TIROL LTDA  
CLÁUSULA PRIMEIRA: Devido ao esgotamento de saldo do item contratado, fica acrescido o valor contratual, aludido na Cláusula Terceira do instrumento originário, em 25% (vinte e cinco por cento), no total de R\$ 58.806,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais), conforme tabela abaixo:

Lote	Item	Qnt.	Und.	Descrição	Vir. Unil. (R\$)	Vir. Total (R\$)
1	1	11.880	L	LEITE longa vida integral: leite integral e estabilizantes: trifosfato de sódio, monofosfato monossódico, difosfato dissódico e citrato de sódio. Mínimo de 8% de gorduras totais; 2% de gorduras saturadas; 3% de proteínas; e 4,5% de carboidratos. Embalagem primária: caixas tetra pak com 1 litro. Embalagem secundária: caixas de papelão. Validade mínima de 04 meses após a data de fabricação. Demais parâmetros de produção de acordo com a legislação vigente para alimentos e específica para o produto. Padrão de codificação: EAN 13 (código de barras).	4.9500	58.806.000

**TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº521/2023**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: TICKITITOS ALIMENTOS LTDA ME  
CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo, aludido na Cláusula Sexta do instrumento originário, em mais 60 (sessenta) dias, de 11/07/2024 a 09/09/2024.  
CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da renovação do Contrato por mais 60 (sessenta) dias, fica acrescido ao valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 337/2023**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: CAFETERIA RVL LTDA  
CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo, aludido na cláusula sexta do instrumento originário, em mais 180 (cento e oitenta) dias, de 14/07/2024 a 10/01/2025.  
CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da renovação do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, fica acrescido ao valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, R\$ 42.150,00 (quarenta e dois mil cento e cinquenta reais).

**SEXTO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº398/2022**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: CONSTRUTORA ISO LTDA  
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o item 7, do Anexo I, do instrumento originário, da seguinte forma:  
7. LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES CULTURAIS  
Biblioteca Pública Municipal (Rua Frederico Wagner, n.º 100 - Orlarias);  
Centro de Música (Rua Frederico Wagner, n.º 150 - Orlarias);  
Centro de Cultura Cidade de Ponta Grossa e Anexo (Rua Dr. Colares, n.º 436 - Centro);  
Mansão Villa Hilda (Rua Julia Wanderley, n.º 936 - Centro);  
Estação Paraná (Rua Benjamin Constant, n.º 318 - Centro);  
Casa da Memória (Rua Cel. Dulcido, n.º 1085 - Centro);  
Cine-Teatro Opera (Rua XV de Novembro, n.º 468 - Centro);  
CEU das Artes (Rua Alberto Ansbach s/n.º - Uvaranas);  
Concha Acústica (Praça Barão do Rio Branco);  
Centro de Criatividade (Av. Visconde de Taunay, n.º 262 - Centro);  
Setor de Artes Visuais (Ponto Azul - Centro).

**CONTRATO Nº541/2024**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: JOÃO PAULO ZUBARAN  
OBJETO: prestação de serviços técnicos de afinação, descupinização e manutenção dos pianos das Unidades Culturais Cine Teatro Opera e Centro de Música  
VALOR: R\$ 54.436,88 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)  
PRAZO: 12 (doze) meses  
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.  
LICITAÇÃO: Pregão nº 101/2024

**RECURSOS HUMANOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Avenida Visconde de Taunay, 950 - Telefone (42) 3220-1394 - CEP: 84051-900 - Ponta Grossa - PR

**EXTRATO DE CONTRATOS DE TRABALHO**

nº 042/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CNPJ: 76.176.884/0001-87

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2022

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO I</b>			
31367	CRISLAINE FATIMA KRAICZYI	12/06/2024	27
<b>Total:</b>	<b>1,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: ASSIS.AP.ED.ASS.SO - ED.SOC.FE</b>			
32299	JULIANA RODRIGUES DO PRADO	22/04/2024	20
32636	LUANA CRISTINA ALTHAUS DE ALMEIDA	01/07/2024	22
32504	MEIRIANE KAIANE FERREIRA PINTO	12/06/2024	23
32833	LUCIMARA FERREIRA	01/07/2024	24
<b>Total:</b>	<b>4,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: AUDITOR FISCAL</b>			
32655	THIAGO DIAS CARNEIRO	01/07/2024	7
<b>Total:</b>	<b>1,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: AUXILIAR DE FARMACIA PLANTONISTA</b>			
32435	DAIANE ISABELA NOGUEIRA	21/05/2024	24
32509	ANA CLARA BONIFACIO DE ARRUDA	12/06/2024	25
32423	DENISE KUBISKI	20/05/2024	26
32476	EZILDA APARECIDA GARCIA CIRIACO	03/06/2024	27
32466	RODRIGO SIGGA	03/06/2024	28
32481	SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI	05/06/2024	29
32456	JESSYCA NIGELSKI SOARES	03/06/2024	30
32458	CLEBER JOAO LAIBIDA	03/06/2024	31
32427	CRISTIANE STADLER DAS NEVES	20/05/2024	32
32469	JUNILIA DA SILVA DANILAU	03/06/2024	33
<b>Total:</b>	<b>10,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: CONDUTOR - MOTORISTA I</b>			
32705	DANIEL ALEXANDRE STAICHAKA	02/07/2024	16
32727	ERANIR MULLER	03/07/2024	17
<b>Total:</b>	<b>2,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: CONDUTOR - MOTORISTA II</b>			
32623	JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	25/06/2024	69
32680	ALLAN RICARDO MATOSO	02/07/2024	72
32741	MARIO JUNIO FIGUEIRA	04/07/2024	74
32710	REINALDO DE CACIO PADILHA	02/07/2024	75
<b>Total:</b>	<b>4,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: PROFI.NÍVEL SUP - ASSIST.SOC</b>			
32637	JACQUELINE SIMONE BARBOSA LOPES	01/07/2024	6 Afro
32731	CAROLINE SCHWAB CASIMIRO CARVALHO	04/07/2024	46
32632	VINICIUS IRAN BARBOZA	01/07/2024	47
32649	DOUGLAS SCHOENBERGER FILHO	01/07/2024	50
32770	ALINE TATIANE RODRIGUES	10/07/2024	52
32755	MARCIA HELENA DAROS	08/07/2024	53
32771	EDILCINEIA DA CUNHA PTAX	10/07/2024	54
<b>Total:</b>	<b>7,00</b>		

Matr	Nome	Data Ingresso	Classificação
<b>Emprego público: PROFI.NÍVEL SUP - PROF.ED.FII</b>			
32704	RAFAEL CARLOS SOCHODOLAK	02/07/2024	10
<b>Total:</b>	<b>1,00</b>		

**Emprego público: TÊC.ADMIN. II - ASSIST. ADM II**

32320	EDUARDO VINICIUS M. PACHECO DOS SANTOS	24/04/2024	18	PcD
32280	LUCIANA MOURA DE FREITAS	17/04/2024	19	PcD
32475	HELIO CAVALHEIRO	03/06/2024	176	
32424	DANIEL ARTHEMIS BALAN	20/05/2024	177	
32477	ERICA BISCAIA MATRAS	03/06/2024	179	
32471	GABRIEL RENATO PEDRON	04/06/2024	180	
32464	TATIELY APARECIDA PAES BLAKA	03/06/2024	182	
32524	ADRIELE MARIA VILELA DO PRADO	14/06/2024	186	
32451	BEATRIZ APARECIDA GALVAO	24/05/2024	188	
32530	AGNALDO LARA DOS SANTOS	17/06/2024	193	
32517	GISELE DE FREITAS CORDEIRO GALVAO	13/06/2024	194	
32894	CAROLINE ESTADLER DOMINGUES	01/07/2024	195	
32528	CINTIA CAROLINE FERREIRA	17/06/2024	198	
32587	MARIA EDUARDA VIEIRA	21/06/2024	202	
32547	MURILO MAYER	18/06/2024	203	
32729	ELISANGELA MARQUES DA SILVA	04/07/2024	204	
32518	SILVIA PACHECO	13/06/2024	205	
32522	MANUELA DAS GRACAS OLIVEIRA KAPP	17/06/2024	211	
32624	GABRIELA DA SILVA SCHNEIDER	25/06/2024	212	
32521	CAMILLE GIOVANNA CARDOSO	17/06/2024	213	
32554	MURIEL WESLEY EIDAM	19/06/2024	215	
32748	ALINE PONTES ANSBACH	04/07/2024	216	
32708	CARLA BRUNA SILVA	02/07/2024	217	
32669	AUREO LUIA LUFITER SOUZA DE OLIVEIRA	01/07/2024	219	
32678	BRUNO SCHEIDT TRZASKOS	01/07/2024	220	
32664	LISANDRO MOREIRA JUSTO	01/07/2024	221	
32703	DANIEL LUIS SCHNEIDER	02/07/2024	222	
32628	TELMA DA SILVA ROCHA	25/06/2024	223	
32661	GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN	01/07/2024	226	
32531	IDEISE ROCIO MOREIRA LIMA	17/06/2024	228	
32609	FABIO BELLO DA SILVA	24/06/2024	229	
32709	DANIELLA NUNES	02/07/2024	231	
32620	DENER TULLIO	25/06/2024	234	
32599	LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES	24/06/2024	235	
32668	CLAUDINEIA FARIA DOS SANTOS	01/07/2024	237	
32572	KARINE DE SOUZA GONCALVES	20/06/2024	238	
32654	ANGELO KAZUHIKO UENO	01/07/2024	239	
32643	ANDRE HENRIQUE STADLER	01/07/2024	240	
32548	LETICIA SICORSKI	18/06/2024	241	
32677	ANDREIA KARINA PISNISK	01/07/2024	242	
32693	LUCIANO MENDES	01/07/2024	243	
32740	KATIA CHRISTIANE WALTER	04/07/2024	244	
32659	NICOLAS LIMA CORIONE	01/07/2024	245	
32605	FERNANDA PEREIRA DOS ANJOS	24/06/2024	248	
32710	LEANDRO JACINSKI	02/07/2024	250	
32733	WILLIAN CLEITON KOZIEL	04/07/2024	254	
32722	VANESSA DE ALBUQUERQUE	03/07/2024	256	
32713	LUCIANE VANESSA KISZKA	03/07/2024	257	
32712	MONICA RETECHIN	03/07/2024	260	
32671	GUSTAVO DE FRANCA GIOVANNETTI	01/07/2024	263	
32698	TARSILA JORGE RAIBIDA	02/07/2024	265	
32690	BRUNA AMELIA DE OLIVEIRA	02/07/2024	266	
32726	MARIA EDUARDA LEMOS	03/07/2024	269	
32734	MAURO ANDRADE	04/07/2024	272	
32760	FRANCINE APARECIDA RIBEIRO	09/07/2024	274	
32749	KEYTI ALYNE FRANCISCO DE SOUZA	04/07/2024	275	
32763	PAMELA CAROLINE LAU SOZIM	09/07/2024	276	
32772	ISIS REGINA LOPES STRACK	11/07/2024	278	
32738	LAILA WITES BOLZAN GUIMARAES OLIVEIRA	04/07/2024	280	
32679	AMANDA LOPES MEINERZ	01/07/2024	281	
32752	APARECIDA ADRIANA DE LIMA	04/07/2024	282	
32732	EDERSON CARLOS DO NASCIMENTO	03/07/2024	283	
<b>Total:</b>	<b>62,00</b>			

**Emprego público: TEC.EM RAI0 X - TEC.EM RAI0 X**

32449	JAQUELINE SANTOS CARMO	24/05/2024	7	
<b>Total:</b>	<b>1,00</b>			

**Emprego público: TÉCNICO EM SAUDE BUCAL**

32663	REGINA WALDZINSKI	01/07/2024	7	
<b>Total:</b>	<b>1,00</b>			

**TOTAL GERAL: 94,00**

Ponta Grossa, 16 de Julho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

AV. VISCONDE DE TAUNAY, 950, TEL. 3220-1394 - CEP. 84051-900 - Ponta Grossa - PR

**EXTRATO DE CONTRATOS DE TRABALHO**

Nº 043/2024  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
CGC/MF: 76.175.884/0001-87  
Concurso Público nº 004/2022

Matr	Nome	Data Ingresso	Data Término	Classificação
<b>Emprego público: PROFESSOR 40HRS - ED. FISICA</b>				
32520	ALANA MONTEIRO LERMIN	14/08/2024		0009
<b>Total:</b>	<b>00001</b>			
<b>Emprego público: PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE</b>				
32503	GISELE CRISTINA MACHADO	11/06/2024		0042 AF
32493	CLAUDIA MARIA QUERRERO	10/06/2024		0043 AF
32578	CINTIA DOS SANTOS ARAUJO RODRIGUES	20/06/2024		0044 AF
32525	CRISTINE DAMBROSKI	14/06/2024		0405
32585	CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO	21/06/2024		0409
32495	EMILY THALITA SUCHODOOLAK	11/06/2024		0411
25197	MICHELLE ALBACH HAGERS DOS SANTOS	03/06/2024		0412
32502	DIANE BRUNA MORESCO	11/06/2024		0413
32511	FRANCIELE RENATA RIBEIRO	13/06/2024		0414
32490	SAMARA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS	07/06/2024		0416
32508	TAMIRIS BUENO MATOZO	12/06/2024		0417
32498	SABRINA CAROLINE DE SOUZA	11/06/2024		0420
32488	AUDREY CAROLINE PONTES KREMER	06/06/2024		0421
32491	FERNANDA APARECIDA GOMES DE ARAUJO	10/06/2024		0423
32514	NICOLE COSTA RABES	13/06/2024		0424
32488	THALINE CLEYSE GALVAO MARCOLAN	03/06/2024		0426
32529	SAMY TAINA SANTOS	17/06/2024		0427
32634	BEATRIZ ROFFANELLY SCHNEIDER	01/07/2024		0428
32587	ISABELY SILVA DIAS DA ROSA	19/06/2024		0431
32652	JOCEMARA PENTEADO FERREIRA	01/07/2024		0432
32673	ANDREA APARECIDA BUENO	01/07/2024		0434
32675	ANA PAULA TOZZETTO	02/07/2024		0435
<b>Total:</b>	<b>00022</b>			
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>00023</b>			

Ponta Grossa, 16 de Julho de 2024.

**SMC****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Video-Ata da 271ª Reunião Ordinária do CMPC**

Ao décimo primeiro dia do mês de Março de dois mil e vinte e quatro às 18h40 o Secretário Municipal de Cultura e Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), o Sr. Alberto Schramm Portugal declarou aberta a ducentésima septuagésima primeira Reunião do Conselho, em caráter ordinário.

- 00:00 - O Presidente declarou aberta a 271ª Reunião do Conselho Municipal de Cultura
- 01:08 - O Presidente apresentou as pautas a serem abordadas na reunião.
- 01:51 - O Presidente realizou a chamada nominal dos conselheiros
- 05:02 - O Conselheiro Brendo Carvalho sugeriu a análise dos dados do Censo Cultural a todos os presentes na reunião.
- 23:37 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre se manifestou sobre os assuntos abordados.
- 32:43 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre apresentou a próxima pauta da reunião: **Proposta do edital do fundo e sugestões e críticas.**
- 1:17:40 - Os Conselheiros seguem debatendo sobre as mudanças que poderão ser feitas nos editais
- 1:28:00 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre sugeriu uma melhor solução para o recurso do fundo
- 1:55:36 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre apresenta a homologação de resultados e as colocações de cada categoria
- 2:34:51 - O Presidente colocou em votação a primeira deliberação do edital: **Dar continuidade ao edital ou parar este edital para verificar a possibilidade do pagamento adiantado.** E a continuidade do edital foi aprovada pela maioria dos votos.
- 2:37:50 - O Presidente colocou em votação a segunda deliberação do edital: **Divisão da premiação por segmentos ou definir a premiação por segmentos (Caso não sejam preenchidos todos os segmentos, serão remanejados em outros segmentos).** E a divisão por segmentos foi aprovada pela maioria dos votos.
- 2:41:06 - O Presidente colocou em votação a próxima pauta da reunião: **Criação de pontuação adicional para minorias sendo comunidade LGBTQIA+, Povos originários, Pessoas com deficiência, negros, entre outros.** E esta foi aprovada de maneira unânime
- 2:43:23 - O Presidente apresentou a próxima deliberação: **A criação de uma cláusula no edital definindo obrigatoriedade a acessibilidade em todos os projetos**
- 2:43:54 - O Presidente colocou em votação a deliberação e esta foi aprovada de maneira unânime.
- 2:45:26 - O Presidente colocou em votação a seguinte deliberação: **Criação de um tema para todos os projetos.** E esta foi aprovada de maneira unânime.
- 2:53:15 - O Presidente registrou o agradecimento pelo apoio dos Conselheiros no decorrer das ações das últimas semanas.
- 3:17:40 - Às 21h57 o Presidente declarou encerrada a 271ª Reunião em caráter ordinário, do CMPC.

A Reunião está disponível na íntegra em: <https://youtu.be/bEzUkPRaXw>**Video-Ata da 272ª Reunião Ordinária do CMPC**

Ao décimo primeiro dia do mês de Abril de Dois mil e vinte e quatro às 18h36 o Secretário Municipal de Cultura e Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), o Sr. Alberto Schramm Portugal declarou aberta a ducentésima septuagésima segunda Reunião do Conselho, em caráter ordinário.

- 00:00 - O Presidente declarou aberta a 272ª Reunião do Conselho Municipal de Cultura
- 00:52 - O Presidente apresentou as pautas a serem abordadas na reunião.
- 02:05 - O Presidente realizou a chamada nominal dos conselheiros presentes
- 04:04 - O Presidente apresentou a primeira pauta informativa da Reunião: **Aprovação dos projetos de prestações de contas**
- 06:50 - O Presidente colocou o projeto para votação e este foi aprovado pela maioria com uma abstenção
- 09:17 - O Presidente colocou o projeto novos olhares para votação e este foi aprovado de maneira unânime
- 13:18 - O Presidente apresentou a próxima pauta da reunião: **Edital do fundo**
- 56:05 - O Presidente fez esclarecimentos sobre a reunião com o promotor de justiça
- 1:08:05 - O Diretor de cultura Carlos Alexandre apresenta a homologação do edital do ano passado e a média de proponentes inscritos.
- 1:10:40 - Os conselheiros se manifestaram sobre os assuntos abordados.
- 1:27:19 - O Presidente colocou em votação: **Para que este edital aconteça em forma de premiação de produtos já existentes** e este foi aprovado de maneira unânime.
- 1:28:55 - O Presidente colocou em votação: **Para que o prêmio seja de R\$ 2800,00** e este foi aprovado de maneira unânime
- 1:29:48 - O Presidente colocou em votação: **Para que ocorra a divisão geral do prêmio sem segmento** e esta foi aprovada de maneira unânime.
- 1:33:12 - O Presidente apresentou a próxima pauta da reunião: Os prêmios Culturais e a previsão deles
- 1:50:08 - O Presidente apresentou a próxima pauta da reunião: **Conferência municipal de Cultura**
- 1:57:27 - A Consultora Maria Luiza se manifestou sobre os assuntos abordados.
- 1:59:50 - A Consultora Ana Cláudia Gambassi se manifestou sobre os assuntos abordados
- 2:00:49 - O Conselheiro Brendo Carvalho relatou sobre a conferência de Cultura 2:04:51 - O Presidente fez esclarecimentos sobre a lei Paulo Gustavo
- 2:17:14 - O Presidente colocou em votação: **Para que a realização do fórum seja no dia 8 de Maio e a conferência seja no dia 27 e 28 de Maio** e esta foi aprovada de maneira unânime.
- 2:24:43 - O presidente fez um resumo dos temas abordados na reunião.
- 2:31:04 - Às 21h07 O Presidente declarou encerrada a 272ª Reunião, em caráter ordinário, do CMPC.

A Reunião está disponível na íntegra em: <https://www.youtube.com/watch?v=SMq00BwLsSE>**Video-Ata da 273ª Reunião Ordinária do CMPC**

Ao décimo terceiro dia do mês de Maio de dois mil e vinte e quatro o Secretário Municipal de Cultura e Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), o Sr. Alberto Schramm Portugal declarou aberta a ducentésima septuagésima terceira Reunião do Conselho, em caráter ordinário.

- 00:00 - O Presidente declarou aberta a 273ª Reunião do Conselho Municipal de Cultura realizando a chamada nominal.
- 00:32 - O Presidente apresentou as pautas a serem abordadas na reunião.
- 08:25 - O Presidente apresentou a primeira pauta da reunião: **Solicitação da inclusão da associação de mestres cervejeiros no cadastro cultural**
- 12:20 - O presidente ressaltou a importância da associação dos mestres cervejeiros
- 20:15 - O Presidente colocou a solicitação da inclusão da associação de mestres cervejeiros no cadastro Cultural para votação e esta foi aprovada de maneira unânime.
- 26:38 - O conselheiro Wilton Correia Paz se manifestou sobre os assuntos abordados.
- 32:12 - O Presidente apresentou a segunda pauta da reunião: **Andamento do regimento interno da conferência municipal de Cultura**
- 46:25 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre se manifestou sobre os assuntos abordados
- 51:25 - O Presidente colocou o regimento da conferência de cultura para votação e este foi aprovado de maneira unânime
- 55:27 - O Presidente apresentou a próxima pauta da reunião: **Aprovação dos prêmios Culturais**
- 1:16:11 - Os Conselheiros votaram em nomes para a premiação Cultural
- 1:27:15 - O Presidente apresentou os **mais votados** de cada categoria da premiação
- 1:30:42 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre apresentou a próxima pauta da reunião: **Aprovação da minuta do Edital do fundo municipal de Cultura**
- 1:42:03 - O Presidente colocou a pauta em votação e o resultado foi de: uma inscrição por CPF
- 1:44:40 - O Presidente colocou a pauta **Aprovação do Edital do Fundo Municipal de Cultura** em votação e esta foi aprovada de maneira unânime
- 1:46:10 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre apresentou a próxima pauta da reunião: **A utilização de rendimentos para fazer figurinos utilizados nas coreografias na contrapartida social**
- 1:47:41 - O presidente colocou a pauta para votação e esta foi aprovada de maneira unânime
- 1:48:21 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre apresentou a próxima pauta da reunião: **Andamento do Projeto Música para todos e da prestação de contas**
- 1:59:15 - O Diretor de Cultura Carlos Alexandre apresentou a próxima pauta da reunião: **Laudos do Projeto assim nasce um escritor**
- 2:02:10 - O presidente colocou a pauta para votação e este foi aprovado com a maioria de votos e uma abstenção
- 2:03:50 - O Presidente apresentou a última pauta da reunião: **Laudos do Projeto (Des)Tear de Charles da Cunha Dantas**
- 2:11:40 - O Presidente colocou a pauta para votação e esta foi aprovada de maneira unânime
- 2:13:00 - O Presidente declarou encerrada a 273ª Reunião, em caráter ordinário, do CMPC.

A Reunião está disponível na íntegra em: <https://youtu.be/KLzZ1e8rAn4>

## S M M A

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**SÚMULA DO REQUERIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA AUTO GABARITAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** torna público que irá requerer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Grossa – PR, a da Licença Ambiental Simplificada para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. Na Av Dom Pedro II 1160, no N ova Rússia, em Ponta Grossa – PR.

**SÚMULA DE RECEBIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA STAICHACK CARVALHO & CARVALHO LTDA** com CNPJ sob o nº 22.792.728/0001-36 torna público que RECEBEU junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS) sob o nº 282884 com validade até 21/10/2024 para serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados e serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores localizado na Rua Espírito Santo, nº 1244, Bairro: Nova Rússia, Ponta Grossa – PR.

### SÚMULA DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

**STAICHACK CARVALHO & CARVALHO LTDA** com CNPJ sob o nº 22.792.728/0001-36 torna público que irá REQUERER junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, a RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA para serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados e serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores localizado na Rua Espírito Santo, nº 1244, Bairro: Nova Rússia, Ponta Grossa – PR.

**RECEBIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA A. S. PONTA GROSSA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA**– inscrito no CNPJ 35.129.591/0001-86, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Grossa – PR, a Renovação da Licença Ambiental Simplificada para Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, localizado na Avenida Monteiro Lobato nº 1300 – setor 02 - bairro Jardim Carvalho, CEP 84.015-480 - Ponta Grossa, PR..

**SÚMULA DO REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA DE MARIA;** torna público que irá requerer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Grossa – PR, a Licença Ambiental Simplificada, para a ampliação de sua escola, na Rua Visconde De Taunay, 101 - Centro, Ponta Grossa – PR.

## F M S P G

### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA – PR

Informo o descarte do número 39/2024 (Dispensa de Licitação) pela Fundação Municipal de saúde. Mais informações poderão ser obtidas no horário das 09 horas às 17 horas na sede da FMS ou pelo telefone (42) 3220-1013 (ramal 4030) ou ainda através do link <http://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/>.

Ponta Grossa, 16/07/2024

**Priscila Degraf**

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA - PR

##### Aviso de Licitação

A Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa - PR realizará no dia 31/07/2024 às 09h00m, através da Bolsa de Licitações e Leilões ([www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com)), pregão, na forma eletrônica 26/2024, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS ADAPTADOS PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. Valor Máximo: R\$ 1.898.517,93 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Mais informações poderão ser obtidas no horário das 09 horas às 17 horas na sede da prefeitura ou pelo telefone (42) 3220-1015 (ramal 1240) ou ainda através do link <http://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/>.

Ponta Grossa, 15/07/2024

**Priscila Degraf**

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA - PR

##### Aviso de Licitação

A Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa - PR realizará no dia 30 de julho de 2024 às 09h00m, através da Bolsa de Licitações e Leilões ([www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com)) com base na Lei 14.133/2021, pregão na forma eletrônica nº 27/2024, para Registro de preços para eventual aquisição de Fraldas Geriátricas e Pediátricas para atender as necessidades da FMS. Valor Máximo: R\$ 1.108.730,00 (um milhão, cento e oito mil, setecentos e trinta reais). Mais informações poderão ser obtidas no horário das 09 horas às 17 horas na sede da FMS ou pelo telefone (42) 3220-1013 (ramal 4030) ou ainda através do link <http://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/>.

Ponta Grossa, 16/07/2024

**Priscila Degraf**

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

#### CONTRATO 079/2024-FMSPG

CONTRATO DE FORNECIMENTO DECORRENTE DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2024  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: GVS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO.  
VALOR: R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais)  
PRAZO: 12 (doze) meses  
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.  
LICITAÇÃO: Pregão 55/2023

#### CONTRATO 076/2024-FMSPG

CONTRATO DE FORNECIMENTO DECORRENTE DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 146/2024  
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
CONTRATADA: MR ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA  
OBJETO: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ESTOCÁVEIS NÃO PERECÍVEIS.  
VALOR: R\$ 1.695,12 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos)  
PRAZO: 12 (doze) meses  
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.  
LICITAÇÃO: Pregão 17/2024

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA							
		Estado do PARANÁ					
Exercício: 2024							
RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2024							
DATA: 10/07/2024	PROTOCOLO: 72966 / 2024	PROCESSO: 88					
CONTRATANTE							
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA							
CONTRATADO(A)							
Fornecedor: REINALDO IADEU DOS REIS ROSA ME							
CNPJ: 08.619.713/0001-40	Insc. Estadual: 9039455673						
Endereço: SEVERO DE ALMEIDA, 1054							
Bairro: BOM JESUS	Cidade: RIO NEGRO - PR	CEP: 83.880-000					
Telefone: 4132291273							
Fornecedor: INICIATIVA INFORMATICA LTDA							
CNPJ: 46.745.283/0001-00	Insc. Estadual:						
Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 01							
Bairro: CENTRO	Cidade: PONTA GROSSA - PR	CEP: 84.010-380					
Telefone:							
OBJETO							
Aquisição de TONERS PARA IMPRESSORA para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa							
JUSTIFICATIVA							
Nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021							
DESPESA							
Programática	Fonte	Descrição					
2400110301005522733390300000	290	MATERIAL DE CONSUMO					
2400110301005522733390300000	494	MATERIAL DE CONSUMO					
2400110301005522733390300000	3494	MATERIAL DE CONSUMO					
2400110301005522733390300000	3494	MATERIAL DE CONSUMO					
2400110301005523643390300000	3494	MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM(S)							
Lot	Orde	Item	Descrição	Unidade	Qtde.	V. Unitário	V. Total
1	1	128384	Cartucho de toner compatível 1ª linha com marca do fabricante NÃO RECICLADO modelo MLT-D104S, Preto, para impressora Samsung ML-1665.	UND	300.000	R\$ 36,350	R\$ 10.905,00
2	1	128390	Cartucho de toner compatível 1ª linha com marca do fabricante NÃO RECICLADO modelo MLT-D1115, Preto, para impressora Samsung M2020w.	UND	400.000	R\$ 36,000	R\$ 14.400,00
3	1	128392	Cartucho de toner compatível 1ª linha com marca do fabricante NÃO RECICLADO modelo 78A, Preto para impressora HP LaserJet P1606da.	UND	400.000	R\$ 26,850	R\$ 10.732,00
4	1	128391	Cartucho de toner compatível 1ª linha com marca do fabricante NÃO RECICLADO modelo 85A, Preto para impressora HP LaserJet 1212mpj e P1102w.	UND	350.000	R\$ 25,000	R\$ 8.750,00
<b>Total:</b>							<b>44.787,00</b>
EMBASAMENTO LEGAL							
Artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21, conforme parecer jurídico.							
<p>PRISCILA DEGRAF Presidente Fundação de Municipal de Ponta Grossa</p>							



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

pontagrossa.pr.gov.br

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 9.3/2024

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 13.345/2018 e ainda, de acordo com o art. 7º, incisos I a III da Lei 14.133/2021 e art. 17 e art. 18 ambos do Decreto Municipal 21.500/2023,

#### RESOLVE

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo denominados para atuarem, na qualidade de Gestores e Fiscais responsáveis pelo acompanhamento do Contrato nº 72/2024 decorrente da Ata de Registro de Preço 147/2024, firmado com VEM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, oriundo do Processo de Licitação Pregão 17/2024, cujo objeto do presente é a aquisição de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ESTOCÁVEIS NÃO PERECÍVEIS.

VALOR: R\$ 65.941,14 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

PRAZO: 12 (doze) meses

I- GESTORA ADMINISTRATIVA:

Nome: Eliana Hauagge Ceccato, Matrícula 201728

II- GESTORA TÉCNICA:

Nome: Sunáli Batistel Szezerca, Matrícula 24395

III- FISCAL TÉCNICO/ SETORIAL SAÚDE MENTAL (CAPS TM):

Nome: Everson Pontes, Matrícula 31905

IV- FISCAL ADMINISTRATIVO SAÚDE MENTAL (CAPS AD):

Nome: Anderson Luiz Collesel, Matrícula 24791

V- FISCAL TÉCNICO/ SETORIAL APOIO AO SERVIDOR

Nome: Thalita Moura Almeida, Matrícula 31543

Art. 2º Os empregados públicos acima designados tomarão ciência de suas responsabilidades contidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, através de assinatura no respectivo procedimento eletrônico.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2024.

PRISCILA  
DEGRAF-05  
131225914  
PRISCILA DEGRAF

Presidente - Fundação Municipal de Ponta Grossa



pontagrossa.pr.gov.br

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 94/2024**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 13.345/2018 e ainda, de acordo com o art. 7º, incisos I a III da Lei 14.133/2021 e art. 17 e art. 18 ambos do Decreto Municipal nº 21.500/2023,

**RESOLVE**

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo denominados para atuação, na qualidade de Gestores e Fiscais responsáveis pelo acompanhamento do Contrato nº 74/2024 decorrente da Ata de Registro de Preço 144/2024, firmado com ACF ATACADO E LOGÍSTICA LTDA, oriundo do Processo de Licitação Pregão 174/2024, cujo objeto do presente é a aquisição de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ESTOCÁVEIS NÃO PERECÍVEIS.

VALOR: R\$ 8.689,92 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Prazo: 12 (doze) meses

**I- GESTORA ADMINISTRATIVA:**

Nome: Eliana Haaage Ceccato, Matrícula 201728

**II- GESTORA TÉCNICA:**

Nome: Sunámi Batistel Szczerpa, Matrícula 24395

**III- FISCAL TÉCNICO/ SETORIAL SAÚDE MENTAL (CAPS TM):**

Nome: Everson Pontes, Matrícula 31905

**IV- FISCAL ADMINISTRATIVO SAÚDE MENTAL (CAPS AD):**

Nome: Anderson Luiz Collesel, Matrícula 24791

**V- FISCAL TÉCNICO/ SETORIAL APOIO AO SERVIDOR**

Nome: Thalita Moura Almeida, Matrícula 31543

Art. 2º Os empregados públicos acima designados tomarão ciência de suas responsabilidades contidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, através de assinatura no respectivo procedimento eletrônico.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2024.

PRISCILA | Assinada de Forma  
ELEGANTE (DEGRAF 05/13/2019)  
131225914 | Dúvidas: 2024.07.16  
15:49:33 - 47/00

PRISCILA DEGRAFF

Presidente - Fundação Municipal de Ponta Grossa

**FASPG**

Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

**FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**  
**10º ESCLARECIMENTO**

PROCESSO SEI Nº 042010/2024

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 015/2024

A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, **ESCLARECE** aos solicitantes e interessados em participar do pregão para escolha da melhor proposta para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO CABEAMENTO ESTRUTURADO PARA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, em vista de solicitações efetuadas através da plataforma BLLCOMPRAS, e de acordo com as informações obtidas junto ao setor responsável no mov. 4798499, conforme abaixo:

1) Para o dimensionamento das colunas de alumínio usadas nas ilhas é necessário saber a altura do pé direito de todos os andares que serão instalados esses itens. Essas informações não estão presentes nas plantas, poderiam nos fornecer esta informação? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Em média 2,6M do chão ao forro. Todavia é interessante visita ao local."

2) Para melhor dimensionamento dos materiais de infraestrutura, gostaríamos de saber se a edificação possui forro ou piso elevado. Se sim, em quais andares? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Alguns locais é forro outros é laje em acabamento em baixo. Todavia é interessante visita ao local."

3) Referente a instalação do rack de parede 12U que será instalado externo a edificação principal, no prédio DSA. Analisando as imagens de satélite do terreno e notamos que, no terreno do prédio onde ficará a nova sede da FASPG, no endereço Avenida Ernesto Vilela, 61, existem edificações junto a Rua Comendador Airton P্লাissant e a Rua Generoso Marquês dos Santos. O rack será instalado em algum desses prédios? Se sim, em qual deles? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Será o prédio menor que suas costas ficam para a Rua Comendador Airton P্লাissant. Todavia é interessante visita ao local."

4) Referente as especificações técnicas do item 6 do lote 3, Rack de Servidor 42Us. Nas especificações referentes aos acessórios para o rack, número 6, guia de cabos, e números 7 e 8, tampas cegas de 20x e 1U, respectivamente, está descrito que o material desses itens deve ser ABS. Porém visando aumentar a competitividade do certame, visto que alguns fabricantes de racks trabalham apenas com acessórios metálicos, entendemos que os acessórios para os racks poderão ser fornecidos em material metálico, desde que atendam as demais especificações do edital. Está correto nosso entendimento? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Não, material deve ser conforme edital."

5) Nas plantas da edificação, bem como no edital, não estão previstos quadros elétricos. Porém, visto que na descrição do item 3 do lote 3, referente a instalação das tomadas nas ilhas de trabalho, está previsto disjuntores para cada circuito conforme carga e DISJUNTOR GERAL POR ANDAR, entendemos que deverá ser fornecido quadro elétrico novo para todos os andares onde forem instaladas ilhas de trabalho. Está correto nosso entendimento? Caso sim, onde poderão ser instalados os quadros elétricos em cada andar? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Cada andar tem SHAFIT elétrico onde poderão ser instalados os quadros e disjuntores. Todavia é interessante visita ao local."

6) No Anexo 4-TR do edital, no descritivo das salas 24/25, no piso térreo, o texto indica que haverá ilhas nas salas, porém no quantitativo de ilhas está indicado 0 ilhas, entendemos então que os pontos de rede a serem instalados nessas salas serão todos na parede, está correto o entendimento? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Sim."

7) No Anexo 3-TR do edital, nas especificações técnicas, item 3. INFRAESTRUTURA, subitem 3.11, descreve que para cada ponto de cabeamento estruturado em área de trabalho deverá ser instalado 3 tomadas elétrica de 10A e para cada ponto de cabeamento estruturado instalado para impressora deverá ser instalado 1 tomada elétrica de 20A. Porém o item 3 do lote 3, referente a instalação de tomadas elétricas, somente contempla instalação dos pontos de tomadas nas ilhas de trabalho. Entendemos que as tomadas elétricas para impressoras, bem como as tomadas para estações de trabalho fora das ilhas, não estão contempladas no presente certame, e apenas estão presentes nas especificações pois estão cobrem todos os possíveis cenários para instalações. Está correto nosso entendimento? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Sim."

Demais informações contatar a Supervisão de Compras e Licitações, Rua Joaquim Nabuco, 59, no horário das 09 às 17 horas, ou pelo telefone (042) 3220-1065 – Ramal 2382. A íntegra do Edital, anexos, bem como este esclarecimento consta nos sites: bilcompras.com e pontagrossa.pr.gov.br/porta da transparência.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2024.

ANDRESSA DOS PASSOS  
Pregoeira

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, POR INTERMÉDIO DA FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA E ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER.**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

CNPJ: 07.865.433/0001-59

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER.

CNPJ: 07.223.960/0001-60

Primeiro aditivo ao Termo de Colaboração nº 14/2023, que tem por objeto Serviço de Proteção Social Especial- Alta Complexidade, Serviço de Acolhimento Institucional, conforme detalhado no Plano de Trabalho, decorrente da Chamamento Público nº 002/2023, devidamente homologado pela Administração Pública Municipal Indireta. De acordo com o Decreto nº 23.510/2024, publicado em 06/06/2024, bem como parecer jurídico referencial nº 005/2024, SEI024387/2024. Conforme solicitação, processo SEI079456/2024, que se faz na forma abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS.** Em razão do reajuste através do Decreto mencionado, fica acrescido o valor do presente Termo, constante na cláusula terceira do instrumento originário em mais R\$ 54.607,68 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos). Face o acréscimo do valor, a composição do novo valor é R\$ 1.984.207,68 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

**Parágrafo único - Dotação orçamentária:** 21.004.08.244.0047.2233 - Código Reduzido 135 - 3.1.50.43.15.00 - Fonte 001.

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, POR INTERMÉDIO DA FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA E ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER.**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

CNPJ: 07.865.433/0001-59

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER.

CNPJ: 07.223.960/0001-60

Primeiro aditivo ao Termo de Colaboração nº 15/2023, que tem por objeto Serviço de Proteção Social Especial- Alta Complexidade, Serviço de Acolhimento em República, conforme detalhado no Plano de Trabalho, decorrente da Chamamento Público nº 002/2023, devidamente homologado pela Administração Pública Municipal Indireta. De acordo com o Decreto nº 23.510/2024, publicado em 06/06/2024, bem como parecer jurídico referencial nº 005/2024, SEI024387/2024. Conforme solicitação, processo SEI079453/2024, que se faz na forma abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS.** Em razão do reajuste através do Decreto mencionado, fica acrescido o valor do presente Termo, constante na cláusula terceira do instrumento originário em mais R\$ 8.150,40 (oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos). Face o acréscimo do valor, a composição do novo valor é R\$ 296.150,40 (duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos).

**Parágrafo único - Dotação orçamentária:** 21.004.08.244.0047.2233 - Código Reduzido 135 - 3.1.50.43.15.00 - Fonte 001.

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 27/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, POR INTERMÉDIO DA FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA E ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOSSA SENHORA DE LOURDES.**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

CNPJ: 07.865.433/0001-59

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORAS DE

NECESSIDADES ESPECIAIS NOSSA SENHORA DE LOURDES CNPJ: 15.415.743/0001-08

Primeiro aditivo ao Termo de Colaboração nº 27/2023, que tem por objeto Serviço de Proteção Social Especial- Serviço de Acolhimento Institucional, conforme detalhado no Plano de Trabalho, decorrente da Chamamento Público nº 006/2023, devidamente homologado pela Administração Pública Municipal Indireta. De acordo com o Decreto nº 23.510/2024, publicado em 06/06/2024, bem como parecer jurídico referencial nº 005/2024, SEI024387/2024. Conforme solicitação, processo SEI076786/2024, que se faz na forma abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS.** Em razão do reajuste através do Decreto mencionado, fica acrescido o valor do presente termo, constante na cláusula terceira do instrumento originário em mais R\$ 32.601,60 (trinta e dois mil, seiscentos e um real e sessenta centavos). Face o acréscimo do valor, a composição do novo valor é R\$ 1.184.601,60 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e um real e sessenta centavos).

**Parágrafo único - Dotação orçamentária:** 21.004.08.244.0047.2233 - Código Reduzido 135 - 3.1.50.43.15.00 - Fonte 001.

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, POR INTERMÉDIO DA FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA E COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL.**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

CNPJ: 07.865.433/0001-59

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL.

CNPJ: 77.742.278/0001-69

Primeiro aditivo ao Termo de Colaboração no 18/2023, que tem por objeto Serviço de Proteção Social Especial- Alta Complexidade, Serviço de Acolhimento Institucional para Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas, conforme detalhado no Plano de Trabalho, decorrente da Chamamento Público no 002/2023, devidamente homologado pela Administração Pública Municipal Indireta. De acordo com o Decreto no 23.510/2024, publicado em 06/06/2024, bem como parecer jurídico referencial no 005/2024, SEI024387/2024. Conforme solicitação, processo SEI079429/2024, que se faz na forma abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS.** Em razão do reajuste através do Decreto mencionado, fica acrescido o valor do presente Termo, constante na cláusula terceira do instrumento originário em mais R\$ 52.434,24 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Face o acréscimo do valor, a composição do novo valor é R\$ 1.905.234,24 (um milhão, novecentos e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

**Parágrafo único - Dotação orçamentária:** 21.004.08.244.0047.2233 - Código Reduzido 135 - 3.1.50.43.15.00 - Fonte 001.

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 37/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, POR INTERMÉDIO DA FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA E GRUPO RENASCER PONTA GROSSA.**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

CNPJ: 07.865.433/0001-59

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: GRUPO RENASCER PONTA GROSSA.

CNPJ: 04.376.047/0001-05

Primeiro aditivo ao Termo de Colaboração nº 37/2023, que tem por objeto Serviço de Proteção Social Especial- Alta Complexidade, Serviço de Acolhimento Institucional, conforme detalhado no Plano de Trabalho, decorrente da Chamamento Público nº 002/2023, devidamente homologado pela Administração Pública Municipal Indireta. De acordo com o Decreto nº 23.510/2024, publicado em 06/06/2024, bem como parecer jurídico referencial nº 005/2024, SEI024387/2024. Conforme solicitação, processo SEI079443/2024, que se faz na forma abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS.** Em razão do reajuste através do Decreto mencionado, fica acrescido o valor do presente Termo, constante na cláusula terceira do instrumento originário em mais R\$ 28.096,24 (vinte e oito mil, noventa e seis reais e vinte e quatro centavos). Face o acréscimo do valor, a composição do novo valor é R\$ 798.096,24 (setecentos e noventa e oito mil, noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

**Parágrafo único - Dotação orçamentária:** 21.004.08.244.0047.2233 - Código Reduzido 135 - 3.1.50.43.15.00 - Fonte 001.



**FASPG**  
FUNDAÇÃO DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**FASPG - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**  
**11º ESCLARECIMENTO**

PROCESSO SEI Nº 042010/2024

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 015/2024

A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, **ESCLARECE** aos solicitantes e interessados em participar do pregão para escolha da melhor proposta para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO CABEAMENTO ESTRUTURADO PARA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, em vista de solicitações efetuadas através da plataforma BLLCOMPRAS, e de acordo com as informações obtidas junto ao setor responsável, conforme abaixo:

1) Em relação aos itens: 4.15.1.1. Para enlaços internos em eletroduto / eletrocabla própria deverá ser usada CFAO MM DDG 6f, 50/125 OM3 (Sendo COG para uso Geral e LSZH para uso Hospitalar). 4.15.1.2. Para enlaços entre Edificações de forma subterrânea deverá ser utilizada CFAO MM DDG AR 6f, 50/125 OM3 (Sendo COG para uso Geral e LSZH para uso Hospitalar). Nos textos acima, a letra G no tipo da fibra entende-se como fibra Geleada, ou seja, com o núcleo envolto em gel. O padrão LSZH refere-se a equipamentos que não emitem gases tóxicos em caso de incêndio, além de conter substâncias que retardam a queima. Por conta do gel usado em cabos geleados serem inflamáveis, os cabos que atendem o padrão LSZH possuem o núcleo seco. Desta forma, não é possível atender esta especificação, pois não existem cabos LSZH com núcleo geleado. Sendo assim, entendemos que serão aceitos cabos com o núcleo seco. Está correto nosso entendimento? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Está correto o entendimento."

2) No item 4.17, estão presentes as especificações do item VOICE PANEL, porém alguns fabricantes de cabeamento estruturado não possuem mais esse item em seus catálogos, dessa forma, como o edital pede seja fornecido todo o cabeamento do mesmo fabricante, acaba limitando certas marcas. Entendemos então que poderá ser fornecido o voice panel de fabricante diferente do cabeamento estruturado, desde que isso não interfira na garantia oferecida pelo fabricante do cabeamento. Está correto nosso entendimento? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Não será utilizado voice panel, apenas path panel para os cabos de rede, telefonia será IP, no edital não solicita instalação de par metálico, está presente no termo técnico pois este cobre toda possível instalação de infra dentro da Administração Municipal, garantindo assim, caso seja necessário telefonia analógica, informações técnicas de como instalar/comprar."

3) No item 4.17, estão presentes as especificações do item VOICE PANEL, com 30 portas RJ-45. Entendemos que para esse item poderá ser ofertado 2 unidades de patch panel 24 portas, desde que atendam as demais especificações. Está correto nosso entendimento? **Resposta:** Conforme o Setor de Informática: "Não será utilizado voice panel, apenas path panel para os cabos de rede, telefonia será IP, no edital não solicita instalação de par metálico, está presente no termo técnico pois este cobre toda possível instalação de infra dentro da Administração Municipal, garantindo assim, caso seja necessário telefonia analógica, informações técnicas de como instalar/comprar."

Demais informações contatar a Supervisão de Compras e Licitações, Rua Joaquim Nabuco, 59, no horário das 09 às 17 horas, ou pelo telefone (042) 3220-1065 – Ramal 2382. A íntegra do Edital, anexos, bem como este esclarecimento consta nos sites: bilcompras.com e pontagrossa.pr.gov.br/porta da transparência.

Ponta Grossa, 17 de julho de 2024.

ANDRESSA DOS PASSOS  
Pregoeira



São Paulo, 18 de junho de 2024.

**IMPUGNAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO****FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – PARANÁ**  
Pregão Eletrônico Nº 015/2024**IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024**

ILMO SR PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – PARANÁ Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

A 3TECH-IT TELEINFORMÁTICA LTDA, com sede à Rua Dr. Nelson Madureira, 566 São Paulo/SP, CE03560-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.253.526/0001-08, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

**PRELIMINARMENTE**

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do setor responsável.

**DO MÉRITO – SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE – LOTE 1**

Examinando criteriosamente o Instrumento Convocatório, verificou-se a incidência de alguns vícios concernentes à documentação exigida para fins de aceitação da proposta que acabam por comprometer toda a finalidade do procedimento licitatório.

Da Exigência de Carta de Solidariedade

**ITENS DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)**

7.4 Da exigência de carta de solidariedade

7.4.1 Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

**ITEM 8.7**

d. Para o LOTE 01

Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 a garantia deve ser do fabricante.

Se a proponente não for o próprio fabricante, esta deve apresentar declaração de que é revenda autorizada a fornecer produtos ou prestar suporte de garantia em nome do fabricante.



www.3tech-it.com.br  
E-mail: comercial@3tech-it.com.br

Fone/Whatsapp: +55 11 9 3012-0506  
+55 11 9 5899-9919



Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado para que um Fabricante específico escolha a licitante que irá participar e ganhar a licitação, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que a exigência de cartas ou atestados dos fabricantes foi rechaçada com toda veemência pelo Ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: "abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993." (sem grifos na origem)

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus revendedores "escolhidos" para ganhar o certame, sendo privado aos demais revendedores a possibilidade de participar legitimamente.

Na Decisão o TCU Nº 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes: "Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art.3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal"

Acórdão 216/2007 – Plenário (...) "9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira)."



www.3tech-it.com.br  
E-mail: comercial@3tech-it.com.br

Fone/Whatsapp: +55 11 9 3012-0506  
+55 11 9 5899-9919



Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados abaixo.

Inicialmente cumpre nos esclarecer que é sabido por toda a Administração Pública e pelos particulares que participam das licitações públicas que existem princípios basilares do Direito Administrativo que devem ser observados. Existem ainda órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas da União e dos Estados, que estabelecem procedimentos e regras que devem ser RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS.

De modo que se apresenta irregular privilegiar apenas empresas detentoras de atestado/declaração/autorização do fabricante a participarem da licitação. A exigência de atestado do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda certificada obriga a submissão dos Licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a Licitante contratada deverá cumprir com a intervenção do fabricante, independentemente da mesma ser revenda certificada ou não e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, § 1º, já estabelece responsabilidade solidária de qualquer fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A exigência de declaração/atestado/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, aliando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revendedora autorizada a comercializar seus bens é MANIFESTAMENTE ILEGAL, visto que contraria às disposições legais vigentes, à jurisprudência pacífica dos Tribunais e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país.

É fato incontestável que não há qualquer razão ou motivo para que a Administração Pública tente elidir da disputa empresas que possuem estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência tem o caráter restritivo, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.



www.3tech-it.com.br  
E-mail: comercial@3tech-it.com.br

Fone/Whatsapp: +55 11 9 3012-0506  
+55 11 9 5899-9919



Lamentavelmente a exigibilidade do referido compromisso ainda vem sendo adotada em alguns processos licitatórios. É bem verdade que dito regramento vem sendo reduzido drasticamente, tendo em vista a jurisprudência já farta e pacífica quanto à ilegalidade de tal exigência, havendo ensejado, inclusive em Súmulas do TCU e também por parte de diversos Tribunais de Contas Estaduais.

Ora Ilustre Pregoeiro, é CRISTALINAMENTE claro que o TCU VEDA a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, quer seja o fabricante, quer seja o distribuidor ou quer seja qualquer outro terceiro.

Ademais, é fundamental ratificar que a aquisição de produtos por meio de outros revendedores, desde que respeitada toda a Legislação, não acarreta qualquer diferenciação de serviço, suporte, substituição ou garantia do Produto.

Não se pode confundir revendedor habilitado para fornecer com o revendedor que "mapeou a oportunidade" e que foi privilegiado e recebeu a declaração do fabricante. Ambos são capazes de cumprir satisfatoriamente o fornecimento, mas o segundo foi o escolhido para participar e ganhar o certame. É legal esse procedimento? Segundo o TCU, não!

Vale destacar também que a comprovação solicitada através de declaração do fabricante para os itens do Lote 1, NÃO é imprescindível para garantir a procedência e a origem dos produtos ofertados. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados.

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

Logo, o argumento de que a garantia estará prejudicada não se sustenta. A legislação brasileira é demasiadamente suficiente para compelir o fabricante a prestar a devida assistência técnica a todo aquele que adquirir seus produtos, incluindo-se dentre seus consumidores, a Administração Pública Direta ou Indireta, inexistindo subsídio legal para se exigir o compromisso de terceiro alheio ao certame como condição à habilitação em um processo concorrencial.

Imprescindível informar também que quando o licitante assina um contrato com a Administração Pública está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste Ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.



www.3tech-it.com.br  
E-mail: comercial@3tech-it.com.br

Fone/Whatsapp: +55 11 9 3012-0506  
+55 11 9 5899-9919



Nunca é por demais ressaltar que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas em Lei. Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir a autorização do fabricante pretendida pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de exigências que afrontam o estabelecido em Lei e à jurisprudência do TCU.

#### DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o referido Edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas caso mantidas as exigências impugnadas.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retilificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 - Declarar nulos os itens do Lote 1 do edital que exija vínculo com o fabricante ou que exija que o Licitante seja distribuidor ou revendedor certificado ou que exija declaração/carta de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Por tudo, aguarda-se o deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2024

**3TECH-IT TELEINFORMÁTICA LTDA**  
CNPJ - 11.253.526/0001-98  
**RUBENS MORETTI JUNIOR**



www.3tech-it.com.br  
E-mail: comercial@3tech-it.com.br

Fone/Whatsapp: +55 11 9 3012-0506  
+55 11 9 5899-9919

**PONTA GROSSA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84611-900 - Ponta Grossa - PR - http://www.pontagrossa.pr.gov.br

**PARECER - PGM/PGM/PLC**

**PARECER JURÍDICO 1311/2024**

#### 1. Relatório:

A empresa 3TECH-IT TELEINFORMÁTICA LTDA, apresentou Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO CABEAMENTO ESTRUTURADO PARA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA.

A mesma alega:

DO MÉRITO – SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE – LOTE 1 Examinando criteriosamente o Instrumento Convocatório, verificou-se a incidência de alguns vícios concernentes à documentação exigida para fins de aceitação da proposta que acabam por comprometer toda a finalidade do procedimento licitatório. Da Exigência de Carta de Solidariedade

ITENS DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)

#### 7.4 Da exigência de carta de solidariedade

7.4.1 Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

#### ITEM 8.7

##### d. Para o LOTE 01

Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 a garantia deve ser do fabricante. Se a proponente não for o próprio fabricante, esta deve apresentar declaração de que é revenda autorizada a fornecer produtos ou prestar suporte de garantia em nome do fabricante.

Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados abaixo.

Inicialmente cumpre nos esclarecer que é sabido por toda a Administração Pública e pelos particulares que participam das licitações públicas que existem princípios basilares do Direito Administrativo que devem ser observados. Existem ainda órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas da União e dos Estados, que estabelecem procedimentos e regras que devem ser RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS

De modo que se apresenta irregular privilegiar apenas empresas detentoras de atestado/declaração/autorização do fabricante a participarem da licitação. A exigência de atestado do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda certificada obriga a submissão dos Licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a Licitante contratada deverá cumprir com a intervenção do fabricante, independentemente da mesma ser revenda certificada ou não e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária de qualquer fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A exigência de declaração/atestado/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, aliando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revendedor autorizada a comercializar seus bens é MANIFESTAMENTE ILEGAL, visto que contraria às disposições legais

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 1

vigentes, à jurisprudência pacífica dos Tribunais e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país.

É fato inconteste que não há qualquer razão ou motivo para que a Administração Pública tente alijar da disputa empresas que possuem estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência tem o caráter restritivo, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Importante se afigura, porque oportuno é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado para que um Fabricante específico escolha a licitante que irá participar e ganhar a licitação, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que a exigência de cartas ou atestados dos fabricantes foi rechaçada com toda veemência pelo Ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: "abstinha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 3º da Lei nº 8.666/1993." (sem grifos na origem)

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus revendedores "escolhidos" para ganhar o certame, sendo privado aos demais revendedores a possibilidade de participar legitimamente. Na Decisão o TCU Nº 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes: "Não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art.3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)"

Acórdão 216/2007 – Plenário (...) "9.3.4.4 abstinha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira.)

Lamentavelmente a exigibilidade do referido compromisso ainda vem sendo adotada em alguns processos licitatórios. É bem verdade que dito regramento vem sendo reduzido drasticamente, tendo em vista a jurisprudência já farta e pacífica quanto à legalidade de tal exigência, havendo ensejando, inclusive em Súmulas do TCU e também por parte de diversos Tribunais de Contas Estaduais.

Ora Ilustre Pregoeiro, é CRISTALINAMENTE claro que o TCU VEDA a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, quer seja o fabricante, quer seja o distribuidor ou quer seja qualquer outro terceiro.

Ademais, é fundamental ratificar que a aquisição de produtos por meio de outros revendedores, desde que respeitada toda a Legislação, não acarreta qualquer diferenciação de serviço, suporte, substituição ou garantia do Produto.

Não se pode confundir revendedor habilitado para fornecer com o revendedor que "mapeou a oportunidade" e que foi privilegiado e recebeu a declaração do fabricante. Ambos são capazes de cumprir satisfatoriamente o

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 2

fornecimento, mas o segundo foi o escolhido para participar e ganhar o certame. É legal esse procedimento? Segundo o TCU, não!

Vale destacar também que a comprovação solicitada através de declaração do fabricante para os itens do Lote 1, NÃO é imprescindível para garantir a procedência e a origem dos produtos ofertados. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados.

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

Logo, o argumento de que a garantia estará prejudicada não se sustenta. A legislação brasileira é demasiadamente suficiente para compilar o fabricante a prestar a devida assistência técnica a todo aquele que adquirir seus produtos, incluindo-se dentro seus consumidores, a Administração Pública Direta ou Indireta, inexistindo subsídio legal para se exigir o compromisso de terceiro alheio ao certame como condição à habilitação em um processo concorrencial.

Imprescindível informar também que quando o licitante assina um contrato com a Administração Pública está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos onduados deste Ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Nunca é por demais ressaltar que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas em Lei. Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir a autorização do fabricante pretendida pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de exigências que afrontam o estabelecido em Lei e à jurisprudência do TCU.

#### DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o referido Edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas caso mantidas as exigências impugnadas.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retilificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 - Declarar nulos os itens do Lote 1 do edital que exija vínculo com o fabricante ou que exija que o Licitante seja distribuidor ou revendedor certificado ou que exija declaração/carta de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Por tudo, aguarda-se o deferimento.

O expediente foi encaminhado a e Seção de Informática ao qual se manifestou no seguinte sentido, mov. 4700806:

Sobre a competitividade Informamos que existem mais de três fabricantes, o que garante plena concorrência mesmo para estes itens sendo equipamentos tecnológicos de alta complexidade e uma mesma fabricante pode ter mais mais de uma revenda

Sobre a necessidade da declaração essa garante que os produtos a serem entregues são novos e a garantia será plenamente atendida quando for requisitada. Uma vez que a execução da GARANTIA É DO FABRICANTE

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 3

de acordo com sua política de fornecimento é VITAL para assegurar à COMPRADORA de que a FABRICANTE ateste de alguma forma que a empresa FORNECEDORA tem a autorização de fazê-lo em seu nome. Esta é a GARANTIA de que a FABRICANTE assumirá ou indicará outra empresa autorizada para cumprir os termos no contrato em caso de descumprimento ou inexecução do todo ou em parte do CONTRATO e GARANTIA pela FORNECEDORA.

A Empresa argumenta o seguinte:

De modo que se apresenta irregular privilegiar apenas empresas detentoras de atestado/declaração/autorização do fabricante a participarem da licitação. A exigência de atestado do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda certificada obriga a submissão dos Licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a colação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Caso a empresa não seja a própria fabricante dos equipamentos ela sempre estará sujeita a vontade do terceiro visto que será necessário comprar os equipamentos para a sua posterior revenda. Sobre a condicionalidade do fabricante, que pode não estar participando do certame, apontamos que, mesmo sem o fabricante participar diretamente os seus produtos/serviços estarão participando logo ela está indiretamente envolvida nas aquisições, já que a execução da GARANTIA É DO FABRICANTE.

que por sua vez em mov. 4704064 a PGM indaga:

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável à execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência de apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação:

#### "ENUNCIADO

A exigência, como 'condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.

(...)

#### Voto:

17. Quanto à exigência de apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda (segunda irregularidade discriminada acima), as alegações do [responsável] 1 de que a declaração era necessária para que a licitante comprovasse a aderência da garantia ofertada aos requisitos exigidos no TR não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

(...)

#### Acórdão:

(...)

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o GAP-SJ de:

9.3.1. abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário;"[2] (grifou-se)

#### "VOTO

(...)

O certame licitatório em apreciação ainda estipulou a apresentação dos seguintes documentos pelas licitantes:

(...) declaração de garantia emitida pelo fabricante.

Com relação ao último documento relacionado acima, a exigência de declaração de garantia emitida pelo fabricante pode restringir o universo de competidores a fabricantes e revendas autorizadas. Não se trata de reprová-lo propriamente a exigência, mas sim a forma como tal exigência foi descrita no termo de referência (peça 6):

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 4

f) Apresentar Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 01 (um) ano contra eventuais defeitos de fabricação (Caso licitante seja também o fabricante);

g) Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, assinada por responsável devidamente acreditado garantindo também por no mínimo 01 (um) ano o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação.

Assim, a exigência de declaração de garantia teve redação que limitou o universo de competidores aos fabricantes e revendedores autorizados, alijando do certame outros potenciais fornecedores.

Realizo uma consideração final sobre o conjunto de impropriedades tratadas neste tópico, reconhecendo as dificuldades inerentes ao adequado balanceamento dos requisitos e especificações do objeto em licitações destinadas à aquisição de mobiliário.

Por um lado, a exigência de laudos/certificados que garantam que os móveis atendam a normas específicas da ABNT objetivam garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração expir qualificado em seus fornecedores, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. A certificação de acordo com normas da ABNT é uma maneira de a administração assegurar-se de que o produto a ser adquirido possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.

Contudo, a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem adquiridos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.

Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

#### ACÓRDÃO

(...)

9.2, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Crea-SP que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020 e, consequentemente, a respectiva Ata de Registro Preços, cabendo informar ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, considerando que no referido certame licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades não elididas em sede de oitiva:

9.2.1. estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital contendo as seguintes lacunas/omissões e previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica e com violação de disposições legais, princípios e jurisprudência do TCU, na forma a seguir descrita:

9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002.

9.2.1.2. exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015;"[3] (grifou-se)

#### "ENUNCIADO

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos atos do processo licitatório.

#### EXCERTO

Voto:

(...)

8. O Sr. [ex-coordenador], ex-Coordenador de Sistemas de Informações do Ministério da Integração (COSIS/MI), foi ouvido em relação aos (i) "Índices de direcionamento na contratação da empresa [vencedora] por meio do Pregão Eletrônico-SRP 5/2017 do MI" e à (ii) "Restrição à competitividade do PE-SRP 5/2017 do MI ao exigir indevidamente carta de solidariedade e atestado sem justificar os quantitativos", tendo apresentado justificativas à peça 158.

(...)

10. Consoante apontado pela unidade técnica no relatório de fiscalização, a inserção de tais restrições no "Estudo Técnico Preliminar" da contratação – e posteriormente no termo de referência – não foi

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 5

justificada, podendo ter resultado no direcionamento da licitação.

(...)

13. A despeito da ausência de participação do Sr. [ex-coordenador] na elaboração do "Estudo Técnico Preliminar", este aprovou o termo de referência contendo tais exigências, as quais resultaram, segundo apontado nos autos (peça 116, p. 10-11, item III.1.1), no direcionamento da contratação.

14. Tais exigências não foram objeto de justificativas por parte do responsável.

15. A audiência relacionada à restrição indevida à competitividade decorreu, em especial, da exigência de carta de solidariedade e atestados com quantitativos mínimos não justificados (50% sobre as 9.980 UST estimadas pelo MI).

16. No que se refere à carta de solidariedade, a partir das justificativas prestadas pelo responsável (peça 158), há indicação de que, nas versões preliminares da minuta de termo de referência, a respectiva exigência se dá a título de requisito de habilitação, sendo posteriormente mantida para fins de celebração do contrato (peça 158, p. 120, item 12.5).

17. Nesse sentido, a participação do responsável em Despacho endereçado à Coordenação Geral de Suporte Logístico mencionando a supressão de trecho do termo de referência relacionado à carta de solidariedade para fins de habilitação técnica (peça 158, p. 182), "em atendimento ao despacho DCOM 04242654 (...) com base nas solicitações recebidas", não retira a improbabilidade de sua conduta, eis que fora mantida a exigência para fins de assinatura do contrato.

18. À luz da jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), sabe-se que a carta de solidariedade, ainda que exigida para fins de celebração contratual, é hipótese excepcional, a qual requer justificativa técnica, o que inexistiu no processo de contratação em tela ou na manifestação apresentada perante esta Corte."[4] (grifou-se)

#### "ENUNCIADO

Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências: (i) que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento; (ii) que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital; (iii) que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.

#### EXCERTO

Ementa:

1. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame exigências de que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital ou que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.

Voto:

5. Em geral, as manifestações da Ufob e da empresa declarada vencedora buscaram demonstrar que as especificações de edital visaram assegurar padronização, qualidade, respeito ao meio ambiente, segurança e facilidade de manutenção dos equipamentos a serem adquiridos, além de interoperabilidade entre sistemas de gerenciamento empresariais e Internet, bem como que não houve prejuízo à formulação de preços pelos licitantes, nem à competitividade.

6. Entretanto, conforme demonstraram as instruções da unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto ao caráter restritivo das exigências a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "h" do item 2 acima e/ou à inexistência de razões técnicas para sua imposição na forma como constou no ato convocatório em exame.

7. Especificamente quanto à questão da alínea "a", observo que a análise que serviu de amparo para o Acórdão 856/2013-TCU-Plenário (item 58 da instrução transcrita no relatório) concluiu que não há benefício direto no fato de a BIOS ou o software de gerenciamento ser de mesma marca do fabricante do equipamento, "ou não serem aceitas soluções em regime de OEM, comuns nesse mercado de contratações de informática, o que configura afronta ao princípio da isonomia, contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993." (destaquei)

8. No presente caso, de fato, foi requerido nos itens questionados que a placa mãe fosse da mesma marca do fabricante do equipamento, mas admitiu-se que a Bios, além de ser do fabricante do equipamento, fosse desenvolvida "em regime de OEM" e/ou o fabricante tivesse "direitos copyright" sobre ela, comprovados por meio de "atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento" (peça 3, p. 38, 58, 65 e 72). Essa situação caracteriza, em parte, a falha, mas mostra que ocorreu a outra impropriedade indicada na alínea "h" do item 2 deste voto. 9. Quanto à ocorrência da alínea "b", a falha restou materializada nos itens 6, 7, 8 e 9. Contudo, nos itens 6 e 7, apesar de se exigir que o teclado fosse do mesmo fabricante do equipamento, tal qual nos outros itens, foi aceito ser o mouse do mesmo fabricante do equipamento "ou em regime de OEM", comprovado por declaração (peça 3, p. 59/60, 66 e 73), o que sinaliza para o mesmo problema apontado no item anterior.

10. Na verdade, o edital do pregão eletrônico SRP 9/2014 requereu o fornecimento de declaração do fabricante dos equipamentos ou do distribuidor comprovando a qualificação técnica no item 1 (item 2, alínea "h", deste voto). Requerer, também, em todos os itens questionados, documentação própria do fabricante para provar tecnicamente itens exigidos na seção técnica, prevendo que essa documentação

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 6

deveria ser de domínio público e estar disponível na Internet. Além de tabela de comprovação com esses dados, o ato convocatório impôs que deveriam ser apresentadas certificação e declaração para as alíneas onde fosse expressamente solicitado e que não seria considerada, para tanto, a simples declaração do licitante (peça 3, p. 38/9, por exemplo).

11. Não se pode negar, portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal, o potencial caráter restritivo da exigência, uma vez que ela pode dar ensejo a que o fabricante escolha, a seu livre arbítrio, a quem fornecer a citada declaração (acórdãos 2.695/2013, 1.462/2012 e 423/2007 – Plenário, entre outros).

(...)

#### ACÓRDÃO:

9.4. dar ciência à Ufob sobre as seguintes impropriedades verificadas no certame em tela:

9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

9.4.1.1. placa principal e Basic Input/Output Software – Bios de propriedade do fabricante do equipamento e teclado e mouse do mesmo fabricante da CPU;

9.4.1.2. equipamentos em conformidade com as normas/certificações Epeat Gold, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, fabricante do equipamento membro do consórcio DTMF nas categorias board ou leadership, comprovados por documentos ou consultas a endereços eletrônicos determinados, sem aceitação de outros meios de prova do atendimento das características buscadas;

9.4.1.3. documento emitido pelo fabricante dos equipamentos comprovando o atendimento de certas características técnicas requeridas;"[5] (grifou-se)

"25. 3ª irregularidade: exigência, para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 17, 27, 28, 39 a 47, 57 e 64 do Pregão Eletrônico 7/2012, de declarações emitidas por fabricantes, referindo-se especificamente ao certame, de que a empresa licitante era revenda autorizada, ou que possuía credenciamento do fabricante ou que concordava com os termos da garantia do edital, em prejuízo da competitividade (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, e Acórdão 1281/2009-TCU-Plenário, item 9.3).

26. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

27. No caso do item 1 da licitação – chassi completo para servidores blade –, por exemplo, a declaração do fabricante a que faz menção a representação (peça 2, p. 4-5) foi estabelecida nas cláusulas relativas às "Exigências Comerciais e de Qualificação do Fornecedor" no termo de referência anexo ao edital: "10.1. A proponente deverá apresentar declaração do fabricante específica para este processo licitatório, em papel timbrado, declarando que é revenda autorizada e que possui credenciamento do fabricante" (peça 5, p. 9).

28. Quanto a essa exigência, não se encontra expresso o momento da licitação em que a declaração deveria ser entregue pelos licitantes. Entretanto, pelo título da seção em que a exigência foi prevista ("Exigências Comerciais e de Qualificação do Fornecedor") e pelo teor do item 10.4.4 do edital (peça 4, p. 17 – "Qualificação Técnica"), considera-se que o edital restituiu-a de exigência de natureza habilitatória. Dessa forma, a exigência contraria também o art. 30 da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

#### ACÓRDÃO

(...)

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.10. dar ciência ao IPFE de que a exigência de declaração de parceria emitida por fabricante, como formulada no Pregão Eletrônico 7/2012, não encontra amparo nem na Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão, nem na jurisprudência do TCU;"[6] (grifou-se)

"VOTO

(...)

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros (...)

Exigir declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.

Como a exigência de declaração do fornecedor não foi tecnicamente justificada de forma expressa e pública nos procedimentos licitatórios do pregão, não acolho os argumentos dos responsáveis nesse

Parecer 4775646 SEI SEI042010/2024 / pg. 7

**sentido.**

(...)[7] (grifou-se)

Inclusive, recepcionando o entendimento do TCU sobre o tema, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), estatui de forma expressa no inciso IV de seu art. 41, relativo a compras, que, excepcionalmente, a Administração poderá, justificadamente, requerer declaração do fabricante de modo a assegurar a execução do objeto:

**"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:**

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital de licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

**IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."** (grifou-se)

Diante do exposto tem-se, enfim, que independente do regime jurídico utilizado (Lei 8.666/93 ou 14.133/2021) a regularidade das exigências em questão encontra-se atrelada a existência de justificativas técnicas pertinentes e adequadas, aptas a amparar-las e pautadas em estudos técnicos realizados na fase preparatória do certame licitatório, dado que o TCU admite em caráter excepcional que o edital exija, motivadamente, a apresentação, pelos licitantes de declaração emitida pelo fabricante dos produtos ofertados que assegure a garantia técnica ou que confirme o atendimento de requisito imposto.

Ou seja, se essas efetivamente se fazem necessárias para a execução do objeto e possuem embasamento técnico que as justifique, não haverá ilegalidade e elas poderão ser mantidas. Diversa será a situação, contudo, se aleatórias e isentas de fundamentação, quando então serão tidas como indevidas, por restringirem a competitividade.

Portanto, segue este para que a requerente apresente o embasamento técnico pertinente, motivando tais escolhas/exigências, caso contrário, poderá este optar em ser excluído tal exigência, haja visto o supra citado.

At.te

[2] TCU. Acórdão 9277/2021. Segunda Câmara.

[3] TCU. Acórdão 898/2021. Plenário.

[4] TCU. Acórdão 3018/2020. Plenário.

[5] TCU. Acórdão 1881/2015. Plenário.

[6] TCU. Acórdão 1350/2015. Plenário.

[7] TCU. Acórdão 3783/2013. Primeira Câmara.

Assim, o Setor Técnico respondeu, mov. 4774442:

Senhor Procurador, em deliberação do melhor interesse público e sendo ainda mais claros em nosso parecer técnico do movimento 4700896 segue:

Parecer 4775646

SEI SEI042010/2024 / pg. 8

- Uma vez que a execução da GARANTIA É DO FABRICANTE de acordo com sua política de fornecimento é VITAL para assegurar à COMPRADORA de que a FABRICANTE ateste de alguma forma que a empresa FORNECEDORA tem a autorização de fazê-lo em seu nome. Esta é a GARANTIA de que a FABRICANTE assumirá ou indicará outra empresa autorizada para cumprir os termos no contrato em caso de descumprimento ou inexecução do todo ou em parte do CONTRATO e GARANTIDA pela FORNECEDORA.

- Apontamos também a importância da declaração sobre o LOTE 1 é que estamos solicitando garantia acima da comumente praticada em mercado, normalmente 12(doze) meses e acima da prevista em lei, garante solicitada é de 60 (sessenta) meses. Garantia essa que é adquirida junto com o produto e somente a FABRICANTE, ou empresa indicado por ela que podem executar essa garantia, sem a declaração da fabricante não existe nenhuma prova que se por ventura tivermos problemas com equipamento daqui a dois ou três anos seremos atendidos pela fabricante. Observando isso a empresa licitante deve ser parceira ou ter carta de solidariedade do fabricante sobre honrar garantia que está sendo adquirida.

- Sobre a competitividade Informamos que existem mais de três fabricantes que atuam no mercado nacional, e esses fabricantes tem alguns milhares de parceiros em território Brasileiro, conforme links dos fabricantes logo abaixo:

<https://www.al-enterprise.com/pt-br/parceiros/dspp/partnerships#q=Brazil&numberOfResults=5>

<https://juniper.my.site.com/prms/partnerlocator>

<https://locatr.cloudapps.cisco.com/WVCChannels/LOCATR/openBasicSearch.do?preferredLanguage=pt&preferredCountry=BR&dtid=odior001257>

<https://partnerconnect.hpe.com/pt/partners>

<https://www.extremenetworks.com/partners/partner-locator>

- E são inúmeras empresas que são PARCEIROS, ou seja revendas autorizadas, cabendo a empresa estabelecer parcerias e vínculos com as fabricantes visando realizar a revenda de seus produtos e serviços.

Dado o exposto, é imprescindível a manutenção da carta de solidariedade.

É o relatório essencial

**2. Fundamentação:**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a manifesta tempestividade e regularidade da representação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Foi recebida a intenção de recurso, deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

**3. DO MÉRITO:**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

Na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no Art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se:

Art. 42 § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após

Parecer 4775646

SEI SEI042010/2024 / pg. 9

o julgamento, como condição para firmar contrato.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, parágrafo 2º:

Art. 59 § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No processo de licitação, a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames, sendo:

Esclarecimento de dúvidas - a aquisição de diligências pode ser importante para sanar dúvidas a respeito do objeto licitado ou dos próprios licitantes,

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

De acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei no 14.133/21, **é facultativo a comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.**

Ou seja, é papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o responsável pela licitação em esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada.

O mestre Marçal Justen Filho nos traz:

"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

O enfoque do atendimento dos princípios da eficiência e da vantajosidade, a conduta, ainda que não possuísse amparo na legalidade estrita, pode ser considerada legítima. De fato, o gestor/equipe técnica buscou justificar seu ato pela busca não apenas pelo melhor preço, mas quer a melhor proposta para satisfazer com excelência a necessidade pública. Por fim, concluiu que, "no caso concreto, devem os princípios da eficiência e da vantajosidade preponderarem sobre o princípio da economicidade, de forma a prestigiá-los, eis que atendido, in casu, a eficiência, o interesse público e a economicidade do ato.

Parecer 4775646

SEI SEI042010/2024 / pg. 10

Ademais, salientamos o que alega ainda o equipe técnica que, a competitividade não é afetada, mov. 4774442:

Sobre a competitividade Informamos que existem mais de três fabricantes que atuam no mercado nacional, e esses fabricantes tem alguns milhares de parceiros em território Brasileiro, conforme links dos fabricantes logo abaixo:

<https://www.al-enterprise.com/pt-br/parceiros/dspp/partnerships#q=Brazil&numberOfResults=5>

<https://juniper.my.site.com/prms/partnerlocator>

<https://locatr.cloudapps.cisco.com/WVCChannels/LOCATR/openBasicSearch.do?preferredLanguage=pt&preferredCountry=BR&dtid=odior001257>

<https://partnerconnect.hpe.com/pt/partners>

<https://www.extremenetworks.com/partners/partner-locator>

- E são inúmeras empresas que são PARCEIROS, ou seja revendas autorizadas, cabendo a empresa estabelecer parcerias e vínculos com as fabricantes visando realizar a revenda de seus produtos e serviços.

Com o advento da Nova Lei de Licitações, esta inovou a forma de licitar, porém atualmente sob este novo prisma, não esta tangível qual será a posição dos Tribunais perante o presente tema.

Em fim, em razão do parecer técnico, nega se o pedido.

**4. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e seja negado com relação ao mérito.

Resalta-se a necessidade de remessa dos autos, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, para que profira decisão final, cumprindo-se o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e 16, VIII do decreto municipal 21.500/2023.

**É O PARECER.**

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município, em 12/07/2024, às 11:07, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador: 4775646 e o código CRC: A4D6AD12.

SEI042010/2024

4775646-18

Parecer 4775646

SEI SEI042010/2024 / pg. 11



Gabinete do Procurador Geral

Ao (À)

Presidência - Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

Em tempo e sem qualquer prejuízo, em relação a conclusão constante no parecer de mov. 4775646:

Onde se lê:

Resalta-se a necessidade de remessa dos autos, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, para que profira decisão final, cumprindo-se o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e 16, VIII do decreto municipal 21.500/2023.

Leia-se:

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, para que sua Presidente profira decisão final, cumprindo-se o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e 16, VIII do decreto municipal 21.500/2023.

Atenciosamente:

15 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município, em 15/07/2024, às 16:23, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

Cota do Processo 4796342 SEI SEI042010/2024 / pg. 12



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4796342 e o código CRC 8A7E8376.

Cota do Processo 4796342 SEI SEI042010/2024 / pg. 13



Presidência - Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

Ao (À)

Pregoeira Andressa

*Acolho o parecer, com suas devidas alterações.  
Segue para os demais trâmites necessários para continuidade do processo.*

15 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por TATYANA DENISE BELO, Presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, em 15/07/2024, às 16:27, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4796409 e o código CRC 4E0C2544.

Cota do Processo 4796409 SEI SEI042010/2024 / pg. 14



## PROLAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA – PROLAR  
CNPJ Nº 81.670.804/0001-08

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretora Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR no uso das atribuições que lhe confere o Artigo Oitavo do Capítulo III do Estatuto Social, convoca os senhores acionistas, para participarem da 42ª Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia **24 de julho de 2024, às 14:00 horas na Sede da PROLAR**, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Baixa CNPJ;
- Outros assuntos.

Ponta Grossa, 12 de julho de 2024.

**Tatyana Denise Belo**  
Presidente

